

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER ADMINISTRATIVO Nº 031/2020.**

**PROCESSO Nº.: P122403/2020.**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA ESTUFA AGRÍCOLA, COM INSTALAÇÃO PARA O PROJETO CACTÁCEAS.**

Versam os presentes autos sobre a aquisição de uma Estufa Agrícola, com a instalação para o projeto das Cactáceas. O projeto é uma parceria entre a ADECE e a Prefeitura Municipal de Sobral administrados pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – STDE.

O referido certame tem como objeto a aquisição de uma Estufa Agrícola, com instalação para o projeto das Cactáceas, conforme as especificações e qualitativos previstos no Termo de Referência. A justificativa técnica apresentada pela secretaria lastreia-se, em síntese, nos seguintes fatos:

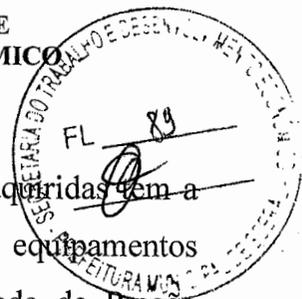
[...]

A presente aquisição tem como finalidade desenvolver uma unidade para produção de plantas ornamentais (cactos e plantas suculentas ornamentais) utilizadas na implantação de projeto piloto autossustentável. Este projeto criará um sistema de produção, renda, trabalho e oportunidade para duas comunidades de Sobral (Jurema – Distrito de Taperuaba e Setor VI – Distrito de Jaibaras)

Destaca-se que a Estufa dará suporte para um ambiente favorável (temperatura, umidade, insolação e controle de pragas e doenças), quando no desenvolvimento dos propágulos oriundo das matrizes, após sua divisão no processo reprodutivo.

[...]

É o relatório. Passamos a opinar.



Inicialmente merece destaque que a Estufa que serão adquiridas em a especificidade obedecendo uma determinada padronização dos equipamentos buscando manter idêntico estilo de modelo e designado modalidade de Pregão Eletrônico do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, onde visa basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior numero de empresas, de diversos Estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Em análise de suplica justificada que segue, devemos nos ater ao fato dos objetos serem complexos distintos ou divisíveis cabe como regra e conforme caso concreto justifica a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no Art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame. É o que se insere da leitura do dispositivo citado supra que segue transcrito:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$

1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Os valores estabelecidos no caput do art. 23 da Lei nº 8.666 sofreram atualização pelo Decreto 9.412 de 18 de Junho de 2018. Destaque nosso.

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão decididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicidade viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

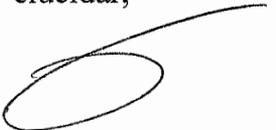
Impede destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas;

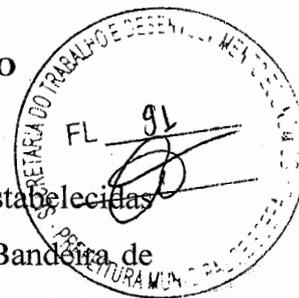
### DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar,



+





sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato de omissão praticado com culpa em sentido largo: Cód. Civil, Art. 159; Lei 8.906/94, Art. 32 III. – Mandado de Segurança deferido (STF- Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de Novembro de 2002)

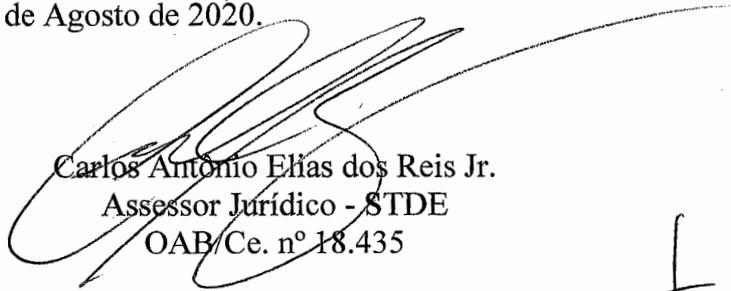
Vislumbra-se que o presente feito está a manter a perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações (Lei Nº 8.666/93) para os instrumentos da espécie, que *in casu*, **PREGÃO ELETRÔNICO**, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições de que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o Art. 23 do mencionado diploma legal.

**ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta Assessoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitações – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 05 de Agosto de 2020.

  
Carlos Antônio Elias dos Reis Jr.  
Assessor Jurídico - STDE  
OAB/Ce. nº 18.435

f